



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.389 - PR (2016/0045525-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CHEILA MARCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR016131
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. INCLUSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ (ART. 543-C DO CPC). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

II. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 04/02/2010), sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de expedição, ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que, em qualquer caso, satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

III. Na forma da jurisprudência, "os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008)" (STJ, REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/02/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Na linha do decidido pelo STJ, "deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)' (...)" (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/05/2016).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.389 - PR (2016/0045525-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CHEILA MARCIANA DOS SANTOS, em 16/08/2016, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 17/09/2015, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROJETADOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

1. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha substituí-la.
2. A UFIR e o IPCA-E, que, posteriormente, veio a substituí-la, constituem os indexadores aplicáveis aos precatórios.
3. Possível a inclusão nos cálculos de juros de mora projetados entre a data do cálculo exequendo e a inscrição do precatório/RPV.
4. Apelo provido' (fl. 135e).

Opostos Embargos de Declaração, foram, em parte, acolhidos, para fins de prequestionamento, nesses termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS ARTICULADOS PELO APELANTE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração são destinados a complementar o julgamento da ação, quando da existência de obscuridade, omissão ou contradição. Não tendo ocorrido nenhuma destas hipóteses é de ser rejeitado o recurso.
2. O acórdão não está obrigado a contemplar todos os argumentos articulados na apelação, mas apenas aqueles que têm relevância para o desate da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os declaratórios não se prestam a rediscutir o mérito da causa.
4. A só referência a normas legais, ou constitucionais, dando-as por prequestionadas, não significa decisão a respeito dos temas propostos; imprescindível que as teses desenvolvidas pelas partes, e importantes ao deslinde da causa, sejam dissecadas no julgamento, com o perfilhamento de posição clara e expressa sobre a pretensão deduzida.
5. De qualquer modo, inclusive para fins de possibilitar o acesso das partes às Instâncias Superiores, é de dar-se por prequestionada a matéria versada nos artigos indigitados pela parte embargante em seu recurso' (fl. 151e).

Sustenta o recorrente, além da negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73), violação aos arts. 1º da Lei 4.414/64, 394, 395 e 396 do Código Civil, 730 do CPC/73, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório/RPV, na linha dos precedentes que colaciona.

Requer, por fim, 'uma vez demonstrada a violação aos artigos 394, 395 e 396 do Código Civil (artigos 955 e 956 da Lei 3.071/1916); artigo 730 do CPC e artigo 1º da Lei 4.414/64, requer-se o provimento do presente recurso para reformar o acórdão do TRF4, afastando a condenação de pagamento de juros no período entre a conta e a expedição do precatório', ou, 'se assim não entender a C. Turma, o INSS requer a anulação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por afronta ao artigo 535, do CPC, para que o Tribunal Regional profira outra, suprimindo a omissão sobre a matéria federal que embasa a tese do recorrente' (fl. 165e).

Sem contrarrazões (fl. 180e), o Recurso Especial foi admitido, na origem (fls. 204/205e).

Assiste razão, em parte, ao recorrente.

Verifico, de início, que o Tribunal de origem manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, inexistindo a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, a Corte Especial deste STJ firmou entendimento no sentido da não incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da expedição do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que, em qualquer caso, satisfeito o débito no prazo fixado para o cumprimento da obrigação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX (DJe de 04/02/2010).

No julgamento do repetitivo acima mencionado, ficou estabelecido que **'os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento** (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006 e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), **exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*** (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008)' (STJ, REsp 1.143. 677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/02/2010).

Corroborando referido entendimento, destaco os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS NO REsp 1.143.677/RS, REL. MIN. LUIZ FUX.

1. A Corte Especial do STJ, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório/RPV. Esse entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada.

2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.435.970/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A DE INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).**

2. Não cabe ao STJ examinar, no âmbito do recurso especial, violação de preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretar matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.457.801/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. VIGÊNCIA DA EC 62/2009. OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.357/DF). INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE O PERÍODO DE ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.143.677/RS, já pacificou o entendimento de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação da conta de liquidação, a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (REsp. 1.143.677/RS, CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 4.2.2010).

2. Recurso Especial provido' (STJ, REsp 1.464.665/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014).

Na espécie, como esclarecido a fl. 159e, o pagamento do débito, objeto do precatório, foi efetuado no prazo constitucionalmente previsto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 255, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para afastar a cobrança de juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da expedição do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório/RPV, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, mantida a sucumbência" (fls. 214/218e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 237/246e).

Inconformada, sustenta a parte agravante, em preliminar, que a matéria debatida, relativa à incidência de juros de mora, no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório/RPV, não está pacificada, pois será objeto de análise, pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 579.431, sendo necessário o sobrestamento do julgamento do Recurso Especial, até a decisão final daquele Tribunal.

Alega, ainda em preliminar, negativa de prestação jurisdicional, porquanto opôs Embargos de Declaração, objetivando pronunciamento acerca dos arts. 1º, III, e 100, § 12, da Constituição Federal, mas a questão não foi enfrentada.

Insiste, quanto ao mais, na afirmação de que são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação até a data da expedição de precatório/RPV (Requisição de Pequeno Valor). Defende, nesse sentido:

"Da análise atenta e não apressada da decisão proferida por esta Corte, denota-se violação ao art. 100º § 12 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009:

Art. 100 § 12º da Constituição Federal A partir da promulgação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Não deve ser olvidada a inconstitucionalidade declarada pelo STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, na qual, declarou-se inconstitucional os §§ 9º e 10 do artigo 100; a expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,' constante do § 12 do artigo 100, (bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada); em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; o § 15 do artigo 100; e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009.

Como se denota, da leitura do § 12 da Carta Magna, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

Ocorre que, afrontando diretamente o dispositivo acima mencionado, este Superior Tribunal de Justiça determinou que não se aplicassem juros da mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). Ou seja, simplesmente determinou que não se compensasse a mora causada ao autor, no período posterior aos cálculos, exatamente contrário ao §12 do art. 100 da CF.

Acontece que, em se tratando de correção monetária o artigo é claro ao estabelecer que esta incidirá até o efetivo pagamento, no entanto, em se tratando de juros, para compensação da mora, conforme próprio julgado do RE 298616, não é devido até o efetivo pagamento. Portanto, o artigo mencionado, para fins de juros, não trata do período posterior a requisição de pagamento.

Intentou o legislador, a proteção dos credores contra a mora causada pelo devedor, visto que esta deve ser compensada com a aplicação de juros. Note-se, ainda, que não houve menção de que há qualquer espaço de tempo em que a mora não deva ser incidida, isto é, período pelo qual o devedor não é responsável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)Além de infringir diretamente uma cláusula constitucional, ao excluir a aplicação de juros da mora no período posterior a homologação dos cálculos, tem-se, na verdade, uma ofensa à dignidade da pessoa humana, princípio este elencado no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

Não podemos consentir com a atitude descabida de declarar que há um período em que o Estado não esteve em mora com a parte autora, visto que, somente se mostra cogente a atuação do judiciário e até mesmo dos procedimentos burocráticos para satisfação do quantum debeatur, em razão do indeferimento INDEVIDO do benefício, cujo debate já restara solvido.

Ora, nada mais digno do que além de corrigir monetariamente o valor devido, compensar a mora causada a parte a quem faz jus o benefício, conforme §12 do art. 100 da CF; mora esta que ocasionou momentos de opressão à parte autora, ante o caráter alimentar do benefício.

Embora sabido que o STF, em sessão plenária de 31.10.2002, decidiu por não incidirem juros após a 'expedição' do precatório, – o que não é o caso dos autos, diga-se de passagem, pois pretendemos a aplicação dos juros até a data da 'expedição' do precatório e não 'após' – o próprio Ministro Marco Aurélio, divergindo da posição majoritária, assim se manifestou no RE 298616:

O precatório não consubstancia uma moratória, não é um atestado liberatório. Ao contrário, pressupõe o inadimplemento. E se este persiste, incidem juros. Não posso imaginar que, simplesmente, haja um espaço de tempo durante o qual o Estado não é considerado inadimplente. Está inadimplente, conforme certificado na sentença proferida, a contemplar os juros da mora até o pagamento, até a liquidação do débito. O precatório não é uma forma de mitigar o título já formalizado, a sentença. Para mim, surge um paradoxo, ao assentar-se, como agora, que cabem juros da mora até 1º de julho, mas não no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, e após 31 de dezembro – já que esse prazo não é respeitado, ninguém ousa dizer o contrário -, ter-se-á a volta ao inadimplemento e à incidência dos juros da mora. – grifamos

Já não incidem juros no período de tramitação do precatório, excluiríamos também tais juros no lapso temporal compreendido até a expedição do Precatório/RPV ????

(...)Adotando-se o entendimento externado na decisão ora recorrida, temos uma grave ofensa à igualdade, isto porque:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em uma situação hipotética de dois segurados, que completaram os requisitos para concessão do benefício na mesma data e postularem juntamente tanto na via administrativa, quanto na via judicial, embora façam jus as verbas na mesma monta, isto é, um salário mínimo em idêntico período, caso os cálculos de liquidação de um seja formulado em agosto de determinado ano e o do segundo segurado em maio do ano seguinte, teremos uma grave desigualdade, conforme abaixo aclarado:

Com efeito, ambos teriam direito ao mesmo interregno de prestações atrasadas, porém, pelo simples fato do cálculo do segundo segurado do exemplo supra, haver sido formulado em maio do ano posterior ao do primeiro, aquele teria maior incidência de juros.

Não bastasse, o precatório de ambos seria inscrito até 1º de Julho, isto é, ambos seriam expedidos juntamente e pagos na mesma data.

Aqui temos uma literal ofensa a isonomia, pois os diferentes segurados fazem jus a mesma verba, aguardariam o mesmo período para o saque do remanescente, porém o primeiro seria prejudicado por um lapso temporal compreendido entre AGOSTO e MAIO do ano seguinte, visto que seus cálculos foram elaborados anteriormente. Ora, é inadmissível e injusto.

Portanto, os juros devem incidir igualmente para ambas as partes, que façam jus à parcelas idênticas, ou seja, os juros são devidos até a data da expedição de RPV / inscrição do Precatório em orçamento" (fls. 252/255e).

Requer, por fim:

"Ex positis, requer seja apreciada e deferida a preliminar arguida, a fim de se sobrestar o presente feito até que o Supremo Tribunal Federal manifeste posicionamento sobre a matéria aqui aventada (juros de mora no período posterior aos cálculos/homologação dos cálculos até a data da 'expedição' do precatório/RPV) e, conseqüentemente, atribuído efeitos infringentes aos presentes embargos.

No mérito, requer, com fundamento nos arts. 100º, § 12; 1º, inciso III; e art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, seja reformada a decisão proferida com o escopo de atribuir-se juros no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação até a data da expedição de Precatório/RPV - Requisição de Pequeno Valor.

Ao ensejo, nesta via recursal, a parte agravante reitera o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, por não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais" (fl. 255e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, requerendo o desprovemento do presente Agravo interno, "por ser manifestamente inadmissível, com a majoração dos honorários advocatícios em mais 5% sobre o valor da condenação e a condenação da parte autora no pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC, no valor de cinco por cento do valor atualizado da causa" (fl. 262e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.389 - PR (2016/0045525-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à parte agravante.

O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, em 2008, não encontra amparo legal.

Com efeito, a respeito da vigência do novo Código de Processo Civil, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Outra, a propósito, não é a jurisprudência desta Corte:

"No que toca à modificação de procedimento para a interposição do agravo contra decisão que inadmite recurso especial, que, antes das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novas disposições advindas com a Lei n. 12.322, de 2010, exigia a formação do instrumento, somente com a entrada em vigor da referida legislação é que o recurso de agravo passou a ser interposto nos próprios autos do recurso especial. **Nesse sentido, com observância às regras de direito intemporal do processo civil, a nova sistemática não pode incidir nos agravos interpostos antes da sua entrada em vigor, caso dos autos**" (STJ, AgRg no Ag 1.348.915/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2013).

"As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum." (EResp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011 - grifei.)" (STJ, EDcl no REsp 1.255.682/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 1º/07/2013).

"Aplica-se, em nosso sistema processual (art. 1211 do CPC), a doutrina do isolamento dos atos processuais, para fins de aplicação da lei no tempo. Assim, a norma a reger a sucumbência é aquela vigente, em princípio, na data da publicação da sentença que a determinou mas, frente ao caso concreto, pode ser aquela da data em que dela tomou conhecimento o sucumbente" (STJ, REsp 556.741/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 09/12/2003).

Na presente hipótese, cuida-se de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

No caso dos autos, como destacado pela ora agravante, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência da repercussão geral da matéria, foi proferida em 13/03/2008, não tendo o Relator, naquele momento, por óbvio, determinado a suspensão do processamento dos processos pendentes, nos termos do § 5º do art. 1.035 do CPC/2015.

Assim, no presente caso, a verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes, dentre os quais destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO.

1. O reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Excelso Pretório não impede o julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A aplicação da decadência ao direito de revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 é entendimento firmado pela Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo.

3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1999. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto no STJ.

2. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, no julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) 'a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança'; b) 'os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas' (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013).

3. No caso dos autos, os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária, logo são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.403.966/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

Outrossim, inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, em razão de não ter sido analisada a questão relativa aos dispositivos constitucionais, porquanto não se conhece da arguição de ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, pois a sua análise compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não é o caso dos autos.

2. Fica evidente a intenção infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

3. A pretendida análise de violação de dispositivos constitucionais não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.336.280/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014).

No mais, a decisão agravada está alicerçada na sólida jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte a respeito da matéria, pois a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido da não incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da expedição do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, nos termos do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX (DJe de 04/02/2010).

No julgamento do repetitivo acima mencionado, ficou estabelecido que **“os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento** (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006 e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), **exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*** (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008)” (STJ, REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/02/2010).

Na espécie, como esclarecido a fl. 159e, o pagamento do débito, objeto do precatório, foi efetuado no prazo constitucionalmente previsto.

Corroborando tal entendimento, vale conferir os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RPV - JUROS DE MORA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA RPV - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.150.549/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/05/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/2/10), assinalou que "os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006 e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008)".

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.135.023/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/06/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO COM ATRASO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO.

1. Os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.143.677/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. Havendo atraso no pagamento da RPV, os juros de mora serão devidos a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia, contados da respectiva entrega à autoridade responsável. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC" (STJ, AgRg no REsp 1.235.152/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA RPV. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

1. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).**
2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 173.530/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, firmou a orientação de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da elaboração do cálculo e o efetivo pagamento do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.252.401/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2013).

"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MORA DO ENTE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de ser idônea à atribuição de efeitos modificativos em embargos de declaração se a correção do vício (omissão, contradição ou obscuridade) implicar, necessariamente, alteração do resultado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento, e desde que seja observado o contraditório.

2. **A Corte Especial deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, consagrou o entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data de expedição ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório/RPV, visto que não há falar em mora da Fazenda Pública, desde que respeitado, em qualquer caso, o prazo constitucional para o cumprimento da obrigação.**

3. Todavia, se há no título executivo judicial transitado em julgado expressa determinação de inclusão dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, não se pode afastar a sua incidência por se tratar de precatório complementar, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.183.414/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 02/04/2013).

Por outro lado, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Da mesma forma, não procede o pedido formulado pela parte agravada para que haja condenação do agravante em honorários advocatícios recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, que assim estabelece:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado **em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Ante o Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente grau de jurisdição inaugurou-se com a publicação do acórdão que ensejou a interposição do próprio Recurso Especial, antes da vigência do novo diploma processual civil.

Ora, "deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)' (...)" (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/05/2016).

Por fim, quanto ao pedido de assistência judiciária, observo que o benefício já foi concedido à parte recorrente, conforme se verifica a fl. 26e, não havendo notícia de sua revogação.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0045525-0

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.586.389 / PR**

Números Origem: 00210566220134049999 210566220134049999 832009

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CHEILA MARCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR016131

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHEILA MARCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR016131
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.